



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2021

PROCESSO Nº 44/2021

Tipo Menor Preço Por Item

O Setor de Licitações encaminhou pedido de parecer a esta Assessoria Jurídica acerca da impugnação apresentada pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, a qual sustenta que os itens abaixo descritos do edital de licitação restringem a competitividade. O presente parecer, atende as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

Recebo a impugnação já que é apresentada tempestivamente.

A Impugnante alegou, em suma, que o instrumento convocatório contém cláusulas que comprometem o caráter competitivo da licitação, a saber:

- Da omissão do edital de acordo com a Lei nº 123/06;
- Certificação de Importação.
- DOT inferior a 6 meses;

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. A empresa Impugnante alega que as exigências descritas nos itens do Objeto do edital frustra o caráter competitivo do certame, entretanto, não faz prova e não traz documentos a cerca das alegações feitas.

Apresenta sua inconformidade sob a *exclusividade /Cota Reservada*, descritas no item n. 2.1. reservada a Microempresas, Empresas de pequeno Porte beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006.

O edital segue a legislação, estando em conformidade com Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, nada além disso:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

“I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

É sabido que mais licitantes são sempre melhores do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPE's em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, não sendo uma opção e sim uma obrigação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que ao sancionar a Lei, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Dessa forma, se trata em fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte estando em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Com referência ao *certificado de importação* apenas serve como uma espécie de garantia, que diz ao mercado global que aquela empresa segue as melhores práticas em determinada atividade, definidas pela organização por trás da concessão do selo. Sabe-se que os objetos da presente licitação são produtos de segurança veicular, tendo a Administração Pública o dever de adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades. Não merecem guarida as impugnações realizadas pela Impugnante, uma vez que esta Municipalidade em momento algum estabelece critério discriminatório aos produtos. Aliás, atualmente, há uma gama de marcas de pneus utilizados em linha de montagem de origem estrangeira, cabendo citar, em especial, aqueles veículos fabricados sob o amparo do MERCOSUL.

É evidente que não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade, sendo que no presente edital nenhuma restrição se vislumbra.

O prazo exigido como critério de aceitabilidade das propostas, de que os Pneus com data de fabricação *não superior a 06 meses*, aprovado pelo INMETRO, não vai contra qualquer lei ou resolução, e não fere nem mesmo frustra a participação de qualquer empresa no processo licitatório, uma vez que o pleito da impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, ou seja, a incapacidade operacional de atender a demanda dos itens, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens para a Administração.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art.15, inciso I, da Lei nº.8.666/93:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

Sabe-se, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. (Lei nº8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação. Já que existe diversas marcas representantes que podem atender o objeto do certame, demonstrando ampla competitividade. O Edital atende a legalidade, em harmonia com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral. Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Assim, não vislumbra qualquer ilegalidade, sendo certo que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Nesta esteira, leciona **Marçal Justen Filho**, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Dialética, folha 120:

“A prevalência do princípio da legalidade não exclui o cabimento da discricionariedade. A afirmação de um Estado Democrático de Direito e a própria existência do direito administrativo conduzem à adoção de um instituto jurídico que venha a formalizar e adequar a autonomia das escolhas d administrador público ao princípio da legalidade. Esse instituto é a discricionariedade administrativa.

...

Celso Antônio Bandeira de Mellos, que evidenciou não ser discricionariedade um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplina jurídica concreta da atividade administrativa. Segundo esse autor, a discricionariedade pode ser definida como “a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação ao objetivos consagrados no sistema legal.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que a atuação é discricionária



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conviência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, e todas válidas para o direito.” (Os grifos são nossos).

Portanto, não há verossimilhança do direito da Impugnante. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras, adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior ganho na substituição do produto proporcionado economia ao erário. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

O item impugnado, DOT INFERIOR A 06 MESES, não é exigência inconveniente, respeita o interesse público esse amoldam aos princípios da Administração Pública. Em se tratando de poder discricionário da Administração, é compreensível, o prazo mínimo para os produtos a serem adquiridos, como seria em qualquer negócio jurídico. Sendo que a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos há muito tempo fabricados, diminuindo a confiabilidade, demandando a aquisição de novos em intervalos pequenos, gerando evidentemente custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A exigência de que os pneus tenham, no máximo 06 (seis) meses de fabricação, antes da data da entrega, no edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiro, apenas, busca-se, maior durabilidade e garantia. Salienta-se, ainda no sentido da discricionariedade do Administrador Público, que segue motivada pela necessidade em resguardar o interesse público, e dessa forma que a presente exigência possa acarretar restrição a concorrência.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício, não existindo aparentemente qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes. Neste sentido, a preocupação da Administração nos parece foi apenas a de buscar produtos com padrões de segurança e performance duradoura, o que evidentemente representa economia e eficiência ao Ente Público. A certificação do INMETRO não substitui a exigência administrativa, pois este órgão não verifica e certifica o desempenho e a compatibilidade do produto.

Por todo o exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de sugerir pelo recebimento e não acolhimento da impugnação apresentada pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, ante a legalidade do Edital exarado por esta Municipalidade.

É o Parecer.

Linonrose Scaravonatto
Assessor Jurídico
Portaria 046 de 22/01/2018



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

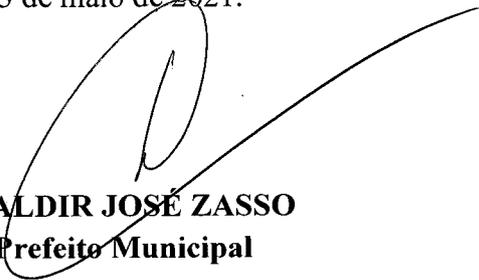
Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2021, (Tipo Licitação: Menor Preço por item), Processo nº44/2021,

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e não dou provimento à Impugnação ao Edital interposto pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, dando - se regular prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 03 de maio de 2021.


VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal